



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402828

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2326330-87.2024.8.26.0000
Relator: MICHEL CHAKUR FARAH
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Nº de origem: 1021386-25.2024.8.26.0068
Agravante: João Gabriel da Matta
Agravado: JM5 Empreendimentos Ltda
Juiz de origem: Graciella Lorenzo Salzman
Voto nº 6202

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento a desafiar a r. decisão copiada a fls. 209/210 que indeferiu o pedido de desbloqueio imediato de contas bancárias e determinou a comprovação do recolhimento da taxa judiciária de distribuição dos embargos à execução interpostos pelo ora agravante.

O recorrente aponta, em recurso bem processado, o descabimento da constrição de valores em razão do oferecimento do imóvel em garantia, ofendendo a proporcionalidade e o princípio da menor onerosidade. Bateu-se pelo respeito ao mínimo para sobrevivência digna e aludiu à existência de excesso na execução, demandando o diferimento das custas recursais em razão do bloqueio de sua conta bancária.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo por decisão (fls. 256/257) e o agravado ofereceu contrarrazões a fls. 261/268.

Indeferido o pedido de recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais ao final, e determinado o recolhimento sob pena de deserção (fl. 256), o agravante permaneceu silente, inexistindo petição comprovando juntada do preparo.

É o relatório.

Indeferido o diferimento das custas processuais, o agravante foi intimado a recolher o preparo em quinze dias, pena de deserção. Não sobreveio qualquer petição sua nos autos, porém.

Observo, a outro lado, que ele peticionou nos autos originários (fls. 128/130) com o recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução.

Neste agravo de instrumento, contudo, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, mantendo-se inerte e permitindo que o prazo transcorresse *in albis*.

Assim, diante da ausência de demonstração de recolhimento da guia de preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, em decorrência da deserção (art. 1.007, “caput”, CPC).

Forte nessas razões, o meu voto não conhece do recurso.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator